



Ofício-Circular n. 244/2013

Pedido de Providências n. 0011014-30.2013.8.24.0600

Florianópolis, 19 de julho de 2013.

Assunto: Acesso dos policiais armados ao prédio do Fórum

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:
Senhor(a) Chefe de Secretaria:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 9-14) e da decisão (fl. 15), para ciência e providências necessárias.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011014-30.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Direção do Foro da Comarca de Palhoça e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Juíza de Direito Diretora do Fora da Comarca de Palhoça Dra. Alexandra Lorenzi da Silva, discorrendo acerca das negativas efetuadas por policiais civis ao entregar as armas de fogo na portaria do Fórum; bem como solicitando informações de como proceder diante do disposto nas Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ.

Após à expedição de ofício à Delegacia-Geral da Polícia Civil (fl. 05), foram juntadas aos autos as informações de fl. 07.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

Segundo consta da documentação encaminhada pela Juíza de Direito Diretora do Fora da Comarca de Palhoça Dra. Alexandra Lorenzi da Silva, denota-se que policiais civis daquela comarca estão efetuando negativas quando da solicitação para entregarem suas armas de fogo na portaria do Fórum sob a alegação de que as determinações constantes nas Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ não estariam mais em vigor, bem como alegando que seu superior hierárquico mencionou acerca da desnecessidade de desarmamento por parte dos policiais.

Por fim, solicita a magistrada requerente orientação de como proceder, objetivando se adotar as providências necessárias, bem como se as determinações constantes nas Resoluções supracitadas ainda estão em vigor.



Oficiado ao Delegado-Geral da Polícia Civil este encaminhou aos autos as informações de fl. 07 noticiando que, de fato, houve orientação aos policiais civis de que não existem restrições de ingresso com arma de fogo quando no exercício das funções nas dependências dos prédios do Poder Judiciário.

Enfatiza, ainda, o Ilmo. Sr. Delegado-Geral de Polícia que *"o policial civil, ao comparecer nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em horário de expediente normal, atendendo a requisição de comparecimento encontra-se exercendo ato de ofício. Seu não comparecimento o sujeita, inclusive, a sanções administrativas. Acrescente-se, ainda, o fato de que as armas portadas por policiais civis são instrumentos de defesa de sua integridade física e de outros cidadãos, em qualquer momento e em qualquer lugar, não havendo limitação de seu porte, conforme a legislação federal correlata"*.

Por fim, o Delegado-Geral da Polícia Civil mencionada que os policiais civis que prestam serviço *"acrescem a segurança orgânica e os capacita a reagir a possíveis agressões contra servidores ou patrimônio do Poder Judiciário (...)"*.

Sendo assim, diante de tais peculiaridades, e da documentação trazida aos autos, passo a analisar os questionamentos apresentados:

I – Das Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ:

As Resoluções nº 22/2011-TJ e 26/2011-TJ regulamentam, respectivamente, o procedimento para retenção e guarda de arma de qualquer natureza ou objeto que represente ameaça à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações, portados pelas pessoas que ingressam nos prédios pertencentes ao Poder Judiciário de Santa Catarina, e restringe o ingresso de pessoa que porte arma de qualquer natureza, ou algum objeto que represente ameaça à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações, e foram, salvo melhor juízo, recepcionadas pelo art. 9º da Resolução nº 176 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 10 de junho de 2013, que institui o Sistema Nacional



de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

II – Demais considerações:

Em relação ao questionamento realizado, necessário se mencionar que dispõe o art. 1º da Resolução nº 22/2011-TJ, que regulamenta o procedimento para retenção e guarda de arma de qualquer natureza ou objeto que represente ameaça à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações, portados pelas pessoas que ingressam nos prédios pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que:

*"Art. 1º **Nos casos em que o ingresso da pessoa que porte armas de fogo nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina for vedado**, o portador deverá se identificar e comunicar imediatamente o fato ao vigilante ou policial militar encarregado da segurança, e seguirá estritamente as orientações que lhe serão repassadas para proceder à entrega temporária das armas e suas munições"* (Sem grifo no original).

Posteriormente, com a edição da Resolução nº 26/2011-TJ, que regulamenta o acesso aos prédios utilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, e restringe o ingresso de pessoa que porte arma de qualquer natureza, ou algum objeto que represente ameaça à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações, verifica-se que:

"Art. 1º Fica proibido o acesso nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de pessoa que porte arma de qualquer natureza, ou algum objeto que represente ameaça potencial à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações, excetuadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

*Parágrafo único: **A vedação não se estende:***

(...)

*II - **quando no exercício de suas funções:***

*a) **a policial civil** e militar do Estado de Santa Catarina e policial federal, agente penitenciário, bombeiro militar e guarda municipal **do Estado de Santa Catarina;***



(...)

Art. 4º O ingresso de qualquer pessoa, independentemente do cargo ou da função pública que exerça, nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, será precedido de inspeção realizada pelo vigilante ou policial militar encarregado da segurança, com o emprego de aparelho detector de metais.

*Parágrafo único. **A inspeção de que trata o caput não se estende às pessoas elencadas nos incisos do art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º desta Resolução**" (Sem grifo no original).*

Da leitura da Resolução nº 26/2011-TJ, em parte supratranscrita, pode-se observar, conforme disposto em seu art. 1º, parágrafo único, II, "a", que a vedação da entrada de pessoa que porte arma de qualquer natureza, ou objeto que represente ameaça potencial à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações dos prédios do Poder Judiciário de Santa Catarina, não se estende, dentre outros, aos policiais civis do Estado de Santa Catarina **quando do exercício de suas funções**.

Ainda, da mesma Resolução, denota-se através de seu art. 4º e parágrafo único que, as inspeções – realizadas por vigilante ou policial militar encarregado da segurança – para o ingresso de qualquer pessoa nos prédios utilizados Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, não é aplicável às pessoas elencadas nos incisos do art. 1º, parágrafo único da mesma Resolução (dentre as quais, destaque-se, incluem-se os policiais civis estaduais quando do exercício de suas funções).

De outro norte, as diretrizes dispostas na Resolução nº 22/2011-TJ, em especial no seu art. 1º - que determinam que o portador de arma de fogo que objective adentrar nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá se identificar e comunicar imediatamente o fato ao vigilante ou policial militar encarregado da segurança, seguindo as orientações que lhe serão repassadas, para proceder à entrega temporária das armas e suas munições -, aplicam-se apenas aos casos em que o ingresso de pessoa que porte arma de fogo for vedado, não devendo, portanto, ser aplicado aos policiais civis estaduais no exercício de suas funções, eis que tal acesso – portanto armas de fogo – é autorizado a teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, II, "a", da Resolução 26/2011-TJ, expedida



posteriormente.

Sendo assim, entendo que, em consonância com o disposto nas Resoluções supracitadas, não se vislumbra a necessidade de que os policiais civis estaduais, frise-se, quando no exercício de suas funções, procedam a entrega temporária das armas e suas munições para que possam ingressar nos prédios utilizados Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (eis que tal proibição, enfatizo, não se estende aos mesmos conforme supramencionado).

Contudo, importante destacar-se que o entendimento é que o policial civil que comparece ao Fórum para prestar depoimento como testemunha, vítima ou parte, não está no exercício de sua função de integrante da polícia judiciária.

Nesse sentido, o **Conselho Nacional de Justiça** editou, em 10 de junho de 2013, a **Resolução nº 176**, abrangendo todos os **Tribunais de Justiça do nosso País**, reforçando o entendimento de que os **policiais civis, militares, federais e integrantes da guarda municipal não poderão ingressar armados nos Fóruns quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza, verbis:**

"Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

I – controle do fluxo de pessoas em suas instalações;

II – obrigatoriedade quanto ao uso de crachás;

III – instalação do sistema de segurança eletrônico, incluindo as áreas adjacentes;

IV – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, exceto os previstos no [inciso III do art. 3º da Lei 12.694/12](#) e os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais;

V – policiamento ostensivo com agentes próprios,



preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências, quando necessário;

VI – disponibilizar coletes balísticos aos juízes em situação de risco;

VII – edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer outra repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

VIII – as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro". (Sem grifo no original)

Como se vê, acertada a determinação do Exmo. Sr. Des. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça (fl. 03) para observância das Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ, que restringe o acesso dos policiais civis armados no prédio daquela Comarca, devendo ser utilizado os meios necessários para o efetivo acautelamento das armas de fogo e munições durante o período em que os agentes das polícias judiciária, militar, federais e integrantes da guarda municipal permanecerem no interior dos Fóruns.

Por prudência, entendo recomendável a comunicação da Secretaria de Segurança Pública, com cópia das Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ, bem como da Resolução 176 do CNJ, para auxiliar na observância das regras estabelecidas pela Presidência do egrégio TJSC, com o intuito da melhoria da segurança orgânica do Poder Judiciário Catarinense.

Pelo exposto, **opino:**

a) pela expedição de ofício a(o) Juiz(a) Diretor(a) do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 14

Foro da Comarca de Palhoça, com cópia deste parecer, para ciência e providências necessárias.

b) pela expedição de ofício-circular aos magistrados Diretores de Foro e Secretários, com cópia do presente parecer, para ciência e providências necessárias.

c) pelo envio de cópia do presente parecer à Presidência desta egrégia Corte e Casa Militar, para ciência.

d) pelo envio de cópia do presente parecer e das Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ, bem como da Resolução 176, de 10/06/2013, do CNJ, aos Exmos. Srs. Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Presidente da Associação de Magistrados Catarinense, para ciência.

e) por fim, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa

Excelência.

Florianópolis (SC), 02 de julho de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0011014-30.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Direção do Foro da comarca de Palhoça e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Oficie-se, com cópia da manifestação *retro* e desta decisão:

a) à Direção do Foro da comarca de Palhoça, para ciência e providências necessárias;

b) ao Exmo. Sr. Des. Presidente desta egrégia Corte e à Casa Militar, para ciência; e

c) aos Exmos. Srs. Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Presidente da Associação dos Magistrados Catarinense, encaminhando-lhes, ainda, cópia das Resoluções 22/2011-TJ e 26/2011-TJ, bem como da Resolução 176, de 10/06/2013, do CNJ, para ciência.

3. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados Diretores do Foro e Secretários, com cópia da documentação citada no item 2, para ciência e providências necessárias.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 3 de julho de 2013.

Desembargador Vanderlei Romer

Corregedor-Geral da Justiça